



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263252 - SP(2026/0095193-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS : EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESÍDIA PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. EXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. No que se refere à tese relacionada ao princípio da indisponibilidade do interesse público e da necessidade de remessa dos autos à contadoria do juízo, a parte recorrente não impugnou fundamento constitucional relevante com a interposição de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento do recurso, como enuncia a Súmula n. 126 do STJ: “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

3. Não obstante o § 2º do art. 524 do CPC/2015 facultar ao juízo da execução a consulta à contadoria judicial a respeito dos cálculos apresentados pela parte exequente, o art. 535, § 2º, do CPC/2015 impõe a rejeição da impugnação da Fazenda Pública, na hipótese em que não há indicação do valor considerado correto. Precedentes.

4. No caso dos autos, consideradas as premissas do acórdão recorrido, segundo as quais o cumprimento de sentença está devidamente instruído, a impugnação fazendária é genérica, houve desídia na condução do processo e não houve a demonstração de erro nos cálculos, mesmo após o transcurso de prazo considerável para essa providência, em 3 (três) oportunidades, o acórdão recorrido se revela em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que

eventual acolhimento da pretensão recursal dependeria do reexame fático-probatório, providência inadequada na via do especial. Observância das Súmula n. 7 e n. 83 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263252 - SP(2026/0095193-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS : EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESÍDIA PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. EXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. No que se refere à tese relacionada ao princípio da indisponibilidade do interesse público e da necessidade de remessa dos autos à contadoria do juízo, a parte recorrente não impugnou fundamento constitucional relevante com a interposição de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento do recurso, como enuncia a Súmula n. 126 do STJ: “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

3. Não obstante o § 2º do art. 524 do CPC/2015 facultar ao juízo da execução a consulta à contadoria judicial a respeito dos cálculos apresentados pela parte exequente, o art. 535, § 2º, do CPC/2015 impõe a rejeição da impugnação da Fazenda Pública, na hipótese em que não há indicação do valor considerado correto. Precedentes.

4. No caso dos autos, consideradas as premissas do acórdão recorrido, segundo as quais o cumprimento de sentença está devidamente instruído, a impugnação fazendária é genérica, houve desídia na condução do processo e não houve a demonstração de erro nos cálculos, mesmo após o transcurso de prazo considerável para essa providência, em 3 (três) oportunidades, o acórdão recorrido se revela em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que

eventual acolhimento da pretensão recursal dependeria do reexame fático-probatório, providência inadequada na via do especial. Observância das Súmula n. 7 e n. 83 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que julgou o Agravo de Instrumento n. 5032224-41.2024.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 149, 345, 438, 509, 524 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, sustentando, em síntese (fls. 285-295):

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão de primeiro grau que, em cumprimento de sentença, homologou o montante apresentado pelo contribuinte (R\$ 460.191,33, para 10/2022), rejeitando a impugnação, porquanto deixou a União de apresentar impugnação específica após a juntada de novos documentos pelo exequente [...] no caso, o acórdão restou omissos quanto à violação ao princípio fundamental republicano que impõe a indisponibilidade do interesse público e impede a presunção em desfavor da Fazenda (art. 345, II, do CPC). Ressalta-se que “a adequação entre o valor executado e o título correspondente constitui matéria de ordem pública, controlável não apenas por provocação do devedor, como também por iniciativa oficial, inclusive em grau de apelação” (Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 928.631/DF). No presente caso, foi oferecida impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de comprovação no pedido da base dos valores fiscais que necessariamente compõem o cálculo de liquidação (base de cálculo comum do PIS COFINS e ICMS no período de 03/2017 a 11/2019). A Agravada foi intimada para apresentar a documentação e, após a apresentação de documentos, foi devolvido o prazo à Agravante para impugnar o valor. Foi requerido dilação do prazo por mais 30 dias para manifestação, o que foi parcialmente indeferido, determinando-se manifestação conclusiva no prazo de 20 dias. Não tendo havido tempo hábil para a Receita Federal oferecer parecer para subsidiar a manifestação conclusiva, transcorreu o prazo de 20 dias sem manifestação da Agravante [...] na realidade, diante do dever de fundamentar a decisão que liquida crédito em desfavor da Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público, a remessa dos autos à contadoria do Juízo é imprescindível [...] Por fim, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça em *obiter dictum* no REsp 1.387.248/SC, no rito dos

recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), expressamente acolheu o entendimento de que a ausência de individualização, na impugnação ao cumprimento de sentença, do valor entendido como devido, não surte efeitos contra os entes públicos, pois “As questões apresentadas pela Fazenda Nacional merecem consideração, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, que impede o julgamento por presunção em desfavor dos entes público.”

Ao final da peça recursal, requer “seja anulado o acórdão que apreciou os embargos de declaração, ou seja reformado, dando-se provimento ao agravo de instrumento” (fl. 295).

Contrarrazões apresentadas por COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA., nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 297-307).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto, em outubro de 2024, pela Fazenda Nacional contra decisão, proferida na fase de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação da Fazenda Nacional e homologou os cálculos apresentados pela sociedade empresária, “de R\$ 460.191,33 (quatrocentos e sessenta mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos), atualizados para 10/2022” (fl. 3).

Ao julgar o agravo de instrumento, em julho de 2025, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 239-245):

Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, na qual a parte exequente apresentou Compraki Supermercados Ltda planilha de cálculos no valor de R\$ 460.191,33 (quatrocentos e sessenta mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos), atualizados até outubro de 2022.

[...]

A sentença transitada em julgado reconheceu ao exequente o direito à repetição do indébito tributário referente ao PIS e à COFINS indevidamente cobrados sobre a base de cálculo majorada pelo ICMS, autorizando a compensação ou o pagamento dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A União, devidamente intimada para impugnar os valores apresentados, limitou-se a requerer a apresentação de documentos complementares, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2013, sem, contudo, especificar quais inconsistências eventualmente existiriam nos cálculos do exequente.

O julgamento foi convertido em diligência e concedido o prazo de 20 dias para a parte exequente apresentar os documentos. Para a adequada liquidação do julgado, é necessário que a parte exequente apresente os documentos que permitam

a conferência dos valores, uma vez que o caso dos autos não se trata de simples cálculos aritméticos. A liquidação deve observar as disposições contidas nos artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil:

[...]

Em 25/10/2023 a exequente apresentou os documentos requeridos pela União.

Em 22/01/2024 a União foi intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Em 18/03/2024 a União requereu mais 30 dias, considerando a complexidade da análise, o grande volume de trabalho e o número reduzido de autores.

Em 12/06/2024, considerando o prazo decorrido desde o protocolo da petição, a União foi novamente intimada a se manifestar, de forma conclusiva, no prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC.

Em virtude da inércia da União, em 07/10/2024, foi proferida decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

O compromisso com o Estado de Direito exige que os processos judiciais observem referido princípio constitucional, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional e resguardando o direito das partes à solução célere e segura dos conflitos, de modo a preservar a confiança no sistema de justiça.

[...]

No cumprimento de sentença, incumbe à executada indicar o valor que considera correto, com demonstrativo discriminado e atualizado (art. 525, § 4º, CPC).

A ausência disso implica a rejeição da impugnação, salvo se fundamentada em outros motivos (art. 525, § 5º).

Essa regra evita alegações genéricas e protelatórias, promovendo celeridade e efetividade processual.

[...]

Embora as questões levantadas pela União mereçam atenção, especialmente diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, que veda julgamentos baseados em presunções desfavoráveis aos entes públicos, o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, impõe celeridade e segurança jurídica, a fim de evitar a perpetuação dos litígios.

No caso dos autos, não se tratou de prazo exíguo; ao contrário, a União teve diversas oportunidades para se manifestar sobre os cálculos apresentados.

A União sustenta que, em razão da natureza indisponível do direito em questão e da primazia do interesse público, o magistrado deveria ter remetido os autos à Contadoria Judicial.

Ocorre que referida providência tem caráter facultativo, não obrigatório, competindo ao juiz — responsável pela condução do feito e pela livre apreciação das provas — avaliar, conforme as circunstâncias do caso concreto, a conveniência e a necessidade de sua adoção.

Não é admissível presumir, sem fundamento concreto ou indício minimamente razoável, que os cálculos apresentados pelo exequente estejam incorretos ou majorados, sob pena de incorrer em prejulgamento infundado e destituído de respaldo fático ou jurídico.

Alegações genéricas de erro não se sustentam por si sós, sendo imprescindível a demonstração objetiva do suposto equívoco, sob pena de se incorrer em juízo meramente especulativo, desprovido de amparo nos autos ou na legislação aplicável.

A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, e não da União, sendo sua atuação justificada apenas quando os cálculos apresentados pelo exequente extrapolam os limites da decisão exequenda ou apresentam inconsistências que comprometam a correta apuração do valor devido.

Não se verificando tais hipóteses, é plenamente legítimo que o juiz forme seu convencimento com base nos elementos já constantes dos autos, dispensando o envio do feito à Contadoria.

[...]

Do dispositivo legal depreende-se que a expressão “poderá valer-se” traduz uma faculdade conferida ao julgador, e não uma imposição.

Assim, considerando que o juiz — destinatário das provas — entende que os autos já contam com elementos suficientes para a apuração do *quantum* devido, revela-se dispensável a atuação do órgão contábil na presente demanda.

O processo não pode permanecer indefinidamente aguardando manifestação da Fazenda Pública.

O contribuinte apresentou os documentos exigidos pela União, que não comprovou erros no cálculo, limitando-se a afirmações genéricas, sem dados concretos ou indicação específica que afastasse a presunção de correção dos valores.

A ausência de impugnação da União aos cálculos apresentados pelo exequente, bem como a falta de justificativa plausível para apontar eventual excesso, reforça a presunção de legitimidade desses cálculos, especialmente quando o Fisco dispõe de todos os dados do contribuinte para conferência.

A presunção de legitimidade dos cálculos submetidos ao juízo somente pode ser afastada mediante impugnação específica e devidamente fundamentada, não se admitindo alegações genéricas ou meras suposições.

Assim, na ausência de contestação concreta, a atuação da Contadoria mostra-se desnecessária, cabendo ao juízo dar seguimento ao feito com base nos cálculos apresentados.

O exequente, ao optar pelo cumprimento da sentença em vez da compensação, atendeu integralmente às exigências legais, apresentando documentação fiscal robusta, sem que a executada apontasse, em qualquer momento, vícios ou excessos nos cálculos.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, implícito no artigo 37 da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos o dever de atuar como gestores dos bens e interesses coletivos, sem dispor livremente desses interesses ou renunciar a direitos sem respaldo legal, sob pena de violação do interesse público e da segurança jurídica.

Nesse contexto, a ausência de manifestação justificada da União dentro dos prazos concedidos evidencia uma postura incompatível com os deveres de eficiência e transparência que regem a administração pública, além de contrariar o princípio da boa-fé processual e o direito à razoável duração do processo.

Assim, embora a proteção do interesse público exija cautela na análise das demandas que envolvem entes públicos, a inércia injustificada da União não pode obstar o regular prosseguimento do feito, sob pena de perpetuar a controvérsia e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

O equilíbrio entre a proteção do interesse público e a necessidade de celeridade processual impõe à União o dever de observar os prazos processuais e justificar suas condutas, sob pena de caracterizar omissão injustificada, inaceitável no âmbito do Estado de Direito.

Diante da inexistência de impugnação tempestiva e fundamentada por parte da União, a decisão que homologou os valores apresentados pelo exequente deve ser mantida, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.

Em face do exposto, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, nos termos fundamentados.

Nos embargos de declaração, a Fazenda Nacional apontou omissão quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público e à necessidade de envio dos autos à contadoria judicial (fls. 246-253).

Não obstante, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 279-281).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se consideradas as afirmações de que há elementos suficientes para a apuração do *quantum* devido, de que o contribuinte apresentou os documentos exigidos pela União e de ter havido desídia da Fazenda Nacional ante “uma postura incompatível com os deveres de eficiência e transparência que regem a administração pública, além de contrariar o princípio da boa-fé processual e o direito à razoável duração do processo” (fl. 244).

De outro lado, no que se refere à tese relacionada ao princípio da indisponibilidade do interesse público e da necessidade de remessa dos autos à contadoria do juízo, o recurso especial não deve ser conhecido.

Primeiro, porque o órgão julgador, ao lado da suficiência da documentos juntadas aos autos e da ociosidade da Fazenda Nacional, adotou os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica para não enviar os autos à contadoria judicial, mas a parte recorrente não impugnou esse fundamento com a interposição de recurso extraordinário, embora seja relevante e suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso, como enuncia a Súmula n. 126 do STJ: “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Nesse sentido, entre outros: REsp n. 1.957.354/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.

Segundo, porque, mesmo se fosse possível superar a ausência de impugnação específica, nota-se a conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame fático-probatório, providência inadequada na via do especial, tendo em vista as premissas de que o cumprimento de sentença está devidamente instruído, de que a impugnação fazendária é genérica, de que houve desídia na condução do processo e de que não houve a demonstração de erro nos cálculos, mesmo após o transcurso de prazo considerável para essa providência, em 3 (três) oportunidades. Necessária, assim, a observância das Súmula n. 7 e n. 83 do STJ.

De fato, o § 2º do art. 524 do CPC/2015 confere ao juízo da execução a faculdade de consultar a contadoria judicial para a verificação da correção dos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença, na hipótese em que se perceber, em tese, o confronto dos valores apresentados pelo exequente com o teor do título executivo. Faculdade essa também prevista no § 3º do 475-B do CPC/1973.

Sobre o tema, entre outros, confirmam-se: REsp n. 833.299/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 28/6/2010; REsp n. 908.435/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2009, DJe de 28/9/2009; AgRg no REsp n. 788.650/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/3/2006.

Entretanto, o art. 535, § 2º, do CPC/2015 dispõe sobre a necessidade de a Fazenda Pública, ao impugnar a execução, apontar, de imediato, o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Regra, inclusive, prevista no art. 739 -A, § 5º, do CPC/1973.

Nessa linha, *mutatis mutandis*, é a orientação jurisprudencial da Corte Especial deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.

3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(REsp n. 1.267.631/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013)

No mesmo sentido, entre outros: REsp n. 1.175.134/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 18/3/2010; REsp n. 1.248.453/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 31/5/2011.

E, nesse cenário, em que o juízo da execução dispensou a remessa dos autos à contadoria, tendo em vista a suficiência da documentação apresentada pela exequente, e rejeitou impugnação em razão de a Fazenda Nacional, em 3 (três) oportunidades, não ter demonstrado eventual erro nos cálculos, eventual acolhimento da pretensão recursal dependeria do exame de provas para o fim de verificar as manifestações fazendárias e investigar o porquê da não apresentação dos cálculos que entende corretos, o que, como antes assinalado, não é adequado na via do especial, consoante enuncia a Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha, pela observância da Súmula n. 7 do STJ, vide: AgRg no AREsp n. 497.618/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 3/2/2017; AgRg no REsp n. 1.271.689/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 4/10/2012.

No contexto, o recurso especial deve ser conhecido em parte e desprovido.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.263.252 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0095193-5

Número de Origem:

50014261320194036131 50322244120244030000

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COMPRABI SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADOS : EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421

ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO - RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS
JURÍDICAS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026

